



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.436 - RS (2010/0043813-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O Pretório Excelso já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA, após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, possui natureza infraconstitucional, sendo eventual ofensa à Constituição, caso existente, indireta ou reflexa. Precedentes: AgRg no AI 612.433/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 23.10.2009 e AgRg no RE 347.051/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01.02.2011.

2. O aresto rescindendo acolheu a tese de que houve (a) a extinção da contribuição incidente sobre a folha de salário, do inciso II do art. 15 da LC 11/71, pela Lei 7.787/89, em setembro/89 e (b) a extinção da contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais pelo art. 138 da Lei 8.213/91, a partir de julho/91. Dest'arte atribuiu interpretação razoável à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91, e ajustada à jurisprudência deste Superior Tribunal, à época do acórdão rescindendo (18.10.2005) que ainda não se encontrava sedimentada.

3. A decisão rescindenda obteve respaldo em texto legal de interpretação jurisprudencial não sedimentada à época da prolação do julgado, situação que atrai a incidência da Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

4. Ação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.436 - RS (2010/0043813-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 485, V do CPC, visando desconstituir julgado da relatoria da ilustre Ministra ELIANA CALMON, no REsp. 726.013/RS, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 2.613/55 E 8.212/91. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.

2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.

3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.

4. Recurso especial improvido.

2. A autora, pugnando pela rescisão do julgado, aduz, em síntese, que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 149 da CF/88 ao entender que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários e destinado ao INCRA, instituído pela Lei 2.613/55, teria sido extinto pela Lei 7.787/89, que extinguiu a contribuição instituída para o custeio do PRORURAL e do FUNRURAL. Argumenta, ainda, contrariedade ao art. 60., § 40. da Lei 2.13/55.

3. Sustenta que o STF já afirmou que a aludida contribuição encontra respaldo constitucional no art. 195 da CF, que preconiza a solidariedade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição à Seguridade Social.

4. A MASSA FALIDA DE ROTTA VEÍCULOS LTDA., ré na demanda, em contestação, argumenta que a matéria de fundo não pode ser rescindida como quer a autora, tendo em vista que a simples interpretação divergente ou controvertida que os Tribunais Superiores dera à norma jurídica à época do acórdão rescindendo não é substrato suficiente para a rescisória. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, por se tratar de empresa inativa, que não possui qualquer receita que lhe possibilite fazer frente às despesas processuais e honorários advocatícios.

5. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 725/730, opina pela improcedência do pedido rescisório.

6. É o relatório.

7. Encaminhem-se os autos à revisão, conforme exigência regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.436 - RS (2010/0043813-4)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Consoante o relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 485, V do CPC, visando desconstituir julgado da relatoria da Min. Eliana Calmon, no REsp. 726.013/RS, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 2.613/55 E 8.212/91. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso I, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787/89.
2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.
3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.
4. Recurso especial improvido.

A FAZENDA NACIONAL, pugnando pela rescisão do julgado, alega que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 149 da CF/88 ao entender que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários e destinado ao INCRA, instituído pela Lei 2.613/55, teria sido extinto pela Lei 7.787/89, que extinguiu a contribuição instituída para o custeio do PRORURAL e do FUNRURAL. Argumenta, ainda, contrariedade ao art. 6º, §4º da Lei 2.613/55, pois não teria havido alteração na essência da contribuição questionada.

Sustenta que o STF já afirmou que a aludida contribuição encontra respaldo constitucional no art. 195 da CF, que preconiza a solidariedade da contribuição à Seguridade Social.

Ao final, pleiteia a rescisão do acórdão proferido no REsp nº 726.013/RS e que em novo julgamento se reconheça a exigibilidade da contribuição para o INCRA, instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/65, condenando a ré ao ressarcimento dos valores porventura levantados em razão do acórdão rescindendo.

Em contestação, a ré MASSA FALIDA DE ROTTA VEÍCULOS LTDA., argumenta que a matéria de fundo não pode ser rescindida como quer a autora, tendo em vista que a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação divergente ou controvertida que os Tribunais Superiores dera à norma jurídica à época do acórdão rescindendo não é substrato suficiente para a rescisória. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, por se tratar de empresa inativa, que não possui qualquer receita que lhe possibilite fazer frente às despesas processuais e honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, no parecer de e-STJ fls.725/730, opina pela improcedência do pedido rescisório, com a aplicação da Súmula n. 343/STF.

É o relatório. Examino.

A ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, já que o *decisum* que se intenta rescindir transitou em julgado no ano de 2009 (e-STJ fls. 593) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 18.03.2010 (e-STJ fl. 1).

Quanto ao mérito, observo que meu procedimento usual em casos que tais tem sido o de sobrestar o julgamento do tema, muito embora existam precedentes desta Primeira Seção do STJ no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF. E isto o tenho feito por considerar que a discussão está sendo revisitada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 630.898 - RS, Rel. Min. Dias Toffoli, o que poderia afastar a incidência da referida súmula consoante o precedente estabelecido pela Corte Especial deste STJ nos EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009.

Contudo, em recente julgado proferido no RE n. 590.809 / RS, o STF se manifestou no sentido de que **o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade**, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma. Ali se optou por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Transcrevo:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (RE 590809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando que o julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006) e que não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto, não vejo como nos presentes autos deixar de aplicar a Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à presente ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.436 - RS (2010/0043813-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O Pretório Excelso já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA, após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, possui natureza infraconstitucional, sendo eventual ofensa à Constituição, caso existente, indireta ou reflexa. Precedentes: AgRg no AI 612.433/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 23.10.2009 e AgRg no RE 347.051/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01.02.2011.

2. O aresto rescindendo acolheu a tese de que houve (a) a extinção da contribuição incidente sobre a folha de salário, do inciso II do art. 15 da LC 11/71, pela Lei 7.787/89, em setembro/89 e (b) a extinção da contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais pelo art. 138 da Lei 8.213/91, a partir de julho/91. Dest'arte atribuiu interpretação razoável à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91, e ajustada à jurisprudência deste Superior Tribunal, à época do acórdão rescindendo (18.10.2005) que ainda não se encontrava sedimentada.

3. A decisão rescindenda obteve respaldo em texto legal de interpretação jurisprudencial não sedimentada à época da prolação do julgado, situação que atrai a incidência da Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

4. Ação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão posta nos autos, cinge-se a definir se o aresto rescindendo, ao considerar ilegal a cobrança de contribuição para o INCRA, violou os arts. 149 e 195 da CF e o art. 60., § 4o. da Lei 2.613/55.

2. De início, cabe consignar que o Pretório Excelso já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA, após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, possui natureza infraconstitucional, sendo eventual ofensa à Constituição, caso existente, indireta ou reflexa. Assim, deve-se afastar a tese fazendária de inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.212/1991. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AI 612.433/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 23.10.2009).

✧ ✧ ✧

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA. EXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência de dispositivos infraconstitucionais e admitir a revogação de uma norma por outra, decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido (AgRg no RE 347.051/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01.02.2011).

3. No mais, consoante preconiza o art. 485, *caput* do CPC, a Rescisória, meio de impugnação autônomo, visa ao desfazimento (natureza constitutiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa) de *sentença de mérito* (leia-se *decisão de mérito*, de molde a englobar sentenças e acórdãos), transitada em julgado, quando simultaneamente presente alguma das hipóteses específicas de cabimento elencadas nos incisos I a IX de supracitado dispositivo.

4. *In casu*, a parte autora fundamenta sua pretensão no inciso V do aludido artigo, que dispõe:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei.

5. A análise da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e a paz social. Com efeito, a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

6. A propósito, cabe citar a lição dos ilustres Juristas POUL ERIK DIRLUND e ARNALDO ESTEVES LIMA sobre o tema:

Deve-se enfatizar que o permissivo tem como núcleo a violação de disposição de lei e não da lei em seu sentido estrito.

Por disposição compreende-se, conforme o prof. Aurélio Buarque, em seu dicionário, ed. 1986, p. 598: intento, propósito, desígnio, determinação. Em suma, o desrespeito à norma contida no texto da lei, isto é, o seu escopo, o seu desideratum, os valores que a mesma busca tutelar e que foram violados pela decisão rescindenda é que configuram o tipo processual contido no inc. V, em exame (Ação Rescisória, 3a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 30).

7. Nesse contexto, impede-se a utilização da Ação Rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva, fazendo com que prevaleça o respeito à coisa julgada. Referida orientação está presente na Sumula 343 do Supremo Tribunal Federal, que guarda o seguinte teor: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

8. Assim, o fato de o julgado haver adotado uma dentre as interpretações possíveis, não justifica o manejo da rescisória, sob pena de se instituir nova via recursal com prazo de dois anos.

9. No caso dos autos, o aresto rescindendo acolheu a tese de que houve (a) a extinção da contribuição incidente sobre a folha de salário, do inciso II do art. 15 da LC 11/71, pela Lei 7.787/89, em setembro/89 e (b) a extinção da contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais pelo art. 138 da Lei 8.213/91, a partir de julho/91. Destarte atribuiu interpretação razoável à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91, e ajustada à jurisprudência deste Superior Tribunal, à época do acórdão rescindendo (18.10.2005) que ainda não se encontrava sedimentada.

10. Insta salientar que apenas em 11.06.07, com o julgamento do EREsp. 770.451/SC, a 1a. Seção firmou o entendimento em sentido contrário ao da decisão rescindenda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional busca desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.

2. O ente público alega violação literal (art. 485, V, do CPC) dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.

3. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF e do STJ: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.

4. A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.

5. Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse mesmo sentido: AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.

6. Ação rescisória improcedente (AR 4345/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.08.2010).



TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

2. É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.

3. *Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.*

4. *Diante desses precedentes citados, tem-se que não prospera à alegação da parte autora no sentido de que o referido veto sumular não se opõe à ação rescisória cujo pedido está fundamentado na recepção da Lei 2.613/65 e suas alterações pela atual Constituição Federal, indicando violação dos artigos 149 e 195 da CF/88. Vale salientar que os precedentes da Corte Suprema indicados na inicial discutem tão somente à legitimidade da cobrança destinada ao Incra por empresa urbana, sem nada dispor sobre o tema discutido no acórdão que se intenta rescindir, qual seja, a constitucionalidade da cobrança para o Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, por ter sido recepcionada como contribuição de intervenção do domínio econômico.*

5. *Ressalta-se, ainda, que a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770.451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, subsistindo até os dias atuais.*

6. *Precedente da Primeira Seção: Ação Rescisória n.3509/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25/9/2006.*

7. *Pedido rescisório improcedente (AR 4.283/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.05.2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Logo, a hipótese de rescisão insculpida no inciso V do art. 485 do CPC não se encontra configurada, porquanto, conforme demonstrado, a pretensão rescisória destoa da própria orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, não havendo se falar em ofensa à literalidade da norma indicada pela parte autora.

12. Ante o exposto, julga-se improcedente a presente Ação Rescisória, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0043813-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **4.436 / RS**

Números Origem: 200171060016800 200500120947

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.